

**A FALÁCIA DO CONSENSO DE WASHINGTON PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO BRASIL E O EXEMPLO CHINÊS**

**THE FALLACY OF THE WASHINGTON CONSENSUS FOR BRAZIL'S ECONOMIC DEVELOPMENT AND THE CHINESE EXAMPLE**

**LA FALACIA DEL CONSENSO DE WASHINGTON PARA EL DESARROLLO ECONÓMICO DE BRASIL Y EL EJEMPLO CHINO**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-068>

**Data de submissão:** 06/07/2025

**Data de publicação:** 06/08/2025

**Bárbara Thaís Pinheiro Silva**

Mestre em Relações Internacionais

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

Endereço: Minas Gerais, Brasil

E-mail: btpsilva07@gmail.com

---

## **RESUMO**

O artigo apresentará as medidas do Consenso de Washington como uma falácia para o desenvolvimento econômico, essencialmente por representar um obstáculo para a implementação do projeto de sociedade defendida pelo Brasil, que compreende os fundamentos do Estado Democrático de Direito elencados no artigo 3º da Constituição, que inclui o desenvolvimento econômico. A fim de aprofundar o estudo em tela, analisar-se-á o tensionamento entre constitucionalismo e democracia, bem como a relação entre a soberania e o poder constituinte. A hipótese que se sustenta é a implementação de plano de Estado brasileiro fundamentado na visão geopolítica de desenvolvimento da nação à luz do artigo 3º da Constituição de 1988. Portanto, a fim de ressaltar essa hipótese, apresentar-se-á o caso da China, visto que esse país adotou um modelo de desenvolvimento próprio, fundamentado na sua visão geopolítica, que revela um projeto novo de globalização, fruto de uma estrutura econômica social que afronta a lógica dos mercados globais liberais (com base no neoliberalismo hegemônico sustentado pelos Estados Unidos da América). A metodologia qualitativa a ser adotada é a revisão bibliográfica e o método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Consenso de Washington. Desenvolvimento. Constituição Econômica. Brasil. China.

## **ABSTRACT**

This article will present the Washington Consensus measures as a fallacy for economic development, essentially because they represent an obstacle to the implementation of the societal project advocated by Brazil, which encompasses the foundations of the Democratic Rule of Law set forth in Article 3 of the Constitution, which includes economic development. To deepen the study at hand, the tension between constitutionalism and democracy will be analyzed, as well as the relationship between sovereignty and constituent power. The underlying hypothesis is the implementation of a Brazilian state plan based on the nation's geopolitical vision of development, as per Article 3 of the 1988 Constitution. Therefore, to highlight this hypothesis, the case of China will be presented, as this country has adopted its own development model, grounded in its geopolitical vision, revealing a new globalization project, the result of a social economic structure that challenges the logic of liberal global markets (based on the hegemonic neoliberalism supported by the United States of America). The qualitative methodology to be adopted is a literature review and the hypothetical-deductive method.

**Keywords:** Washington Consensus. Development. Economic Constitution. Brazil. China.

## RESUMEN

Este artículo presenta las medidas del Consenso de Washington como una falacia para el desarrollo económico, esencialmente porque representan un obstáculo para la implementación del proyecto social que defiende Brasil, el cual abarca los fundamentos del Estado Democrático de Derecho consagrados en el Artículo 3 de la Constitución, que incluye el desarrollo económico. Para profundizar en el estudio, se analizará la tensión entre constitucionalismo y democracia, así como la relación entre soberanía y poder constituyente. La hipótesis subyacente es la implementación de un plan de Estado brasileño basado en la visión geopolítica del desarrollo de la nación, según el Artículo 3 de la Constitución de 1988. Por lo tanto, para subrayar esta hipótesis, se presentará el caso de China, país que ha adoptado su propio modelo de desarrollo, basado en su visión geopolítica, revelando un nuevo proyecto de globalización, resultado de una estructura socioeconómica que desafía la lógica de los mercados globales liberales (basados en el neoliberalismo hegemónico impulsado por Estados Unidos). La metodología cualitativa que se adoptará es una revisión bibliográfica y el método hipotético-deductivo.

**Palabras clave:** Consenso de Washington. Desarrollo. Constitución Económica. Brasil. China.

## 1 INTRODUÇÃO

As teorias econômicas e políticas eleitas como base de legitimação do poder político e dos projetos de governo não podem ser resultado apenas de preferências de maiorias eleitorais temporárias, mas devem ser compatíveis com a ideologia constitucional oriunda da vontade constituinte e orientada para a realização do projeto de sociedade elencado na Constituição. Nesse sentido, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve ser direcionada para a realização da liberdade do indivíduo (DERZI, 1999; GRAU, 2007).

A economia deve se submeter ao Direito e as políticas econômicas devem subordinar aos princípios e regras estabelecidas na Constituição, que são frutos dos espaços deliberativos, portanto, da tensão entre igualdade e liberdade, entre soberania e poder constituinte, entre democracia e constitucionalismo. Em outros termos, as políticas públicas de Estado e de governo, incluídas as políticas econômicas, estão juridicamente condicionadas e devem ser adequadas ao alcance dos objetivos e à concretização do projeto de sociedade presente na Constituição (VENÂNCIO, 1968; VASCONCELOS, 2020). Nesse sentido, o “grande desafio do constitucionalismo contemporâneo e, por isso, da Política, da Economia e do Direito é o da concretização do projeto de sociedade inscrito na Constituição e o da efetividade dos direitos sociais fundamentais.” (VASCONCELOS, 2020, p. 265).

Entrementes, nota-se que as políticas econômicas hegemônicas de enfrentamento das crises econômicas posteriores ao “boom econômico do capitalismo” não se enquadram nos valores elencados pelo Estado Democrático de Direito e com o constitucionalismo que lhe dá sustentação (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020, p. 203). Uma vez que, por um lado, as medidas político-econômicas revelam a associação entre as diretrizes do Consenso de Washington e a ideologia neoliberal, por outro lado, o Estado Democrático de Direito tem por premissas a constitucionalidade, a democracia, os direitos fundamentais, a justiça social, a igualdade, a liberdade, a legalidade, dentre outros valores (VENÂNCIO, 1968; SILVA, 1999).

Em suma, a incompatibilidade das medidas elencadas pelo Consenso de Washington com o Estado Democrático de Direito se revela nos efeitos contrários aos objetivos propostos pelo próprio Consenso, uma vez que este produz efeitos opostos à sua promessa. Assim, tem- se o fracasso do Consenso de Washington e, por conseguinte, a insuficiência da epistemologia de mercado (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020, p. 209). Os defensores do Consenso afirmam que a liberação do comércio e a integração global dos mercados beneficiaria todas as pessoas, razão pela qual o pensamento neoliberal, que reside nos dez pontos do Consenso de Washington, foi adotado pelo Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, com o fim de promover ajustes macroeconômicos

dos países que recorriam ao auxílio financeiro internacional. As premissas do Consenso consideram que “os mercados e os princípios do consumo são universalmente aplicáveis independentemente dos contextos sociais em que se inserem” (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020, p. 205), porém, a realidade revela o contrário.

Logo, a compreensão dos desafios para implementar o projeto de sociedade defendida na Constituição brasileira exige a análise das características e discussões das medidas conhecidas como Consenso de Washington, essencialmente se considerá-lo uma falácia do desenvolvimento estampado por meio de seus dez pontos, uma vez que prejudica o fiel cumprimento da constituição econômica e financeira. Destarte, a fim de aprofundar o estudo sobre a temática em tela, analisar-se-á o tensionamento entre poder constituinte e democracia, pois, além da tarefa de produzir a Constituição, o poder constituinte ordena a própria política democrática. Igualmente, apresentar-se-á, a relação desafiadora entre a soberania e o poder constituinte.

Por fim, apontará a estratégia chinesa de favorecer o desenvolvimento do Sul Global, especialmente na África, América Latina e Caribe, baseado no seu modelo de desenvolvimento econômico próprio, considerado a fonte de parceria estratégica para a construção e sofisticação da infraestrutura de países emergentes, além de atração de investimentos e empréstimos para eles. A escolha do caso chinês se deve ao fato deste se revelar um projeto novo de globalização, fruto de uma estrutura econômica social chinesa que se fundamenta na sua visão própria de geopolítica, que afronta a lógica dos mercados globais liberais, fundamentada no neoliberalismo hegemônico dos Estados Unidos da América. Isso apenas foi possível porque a política de desenvolvimento chinesa direcionou o seu investimento para a construção de um modelo de desenvolvimento autônomo, a partir de uma política de Estado, por meio da qual o governo consegue controlar a decisão econômica, essencialmente naquilo que se refere aos setores estratégicos.

## **2 TENSIONAMENTO NA DEMOCRACIA**

Incialmente, importa explica a tensão que existe entre a democracia e o constitucionalismo. Por um lado, a democracia permite o povo decidir os assuntos imprescindíveis de sua nação, ou seja, é a possibilidade de os cidadãos participarem dos assuntos públicos, portanto, podem definir o seu destino político à luz do princípio da autodeterminação dos povos, por exemplo, ditar os conteúdos da Constituição, substancialmente as normas que estruturam e organizam as instituições do governo (CHUEIRI; GODOY, 2010). Por outro lado, o constitucionalismo exige a limitação do poder, portanto, favorece uma democracia limitada, ou seja, o constitucionalismo, que implica na limitação da soberania popular, tira do alcance das deliberações democráticas alguns conteúdos constitucionais.

Nesse sentido, é necessário compreender a relação entre a democracia e o constitucionalismo, bem como entre a soberania e o exercício do poder constituinte.

A soberania, entendida como um dos atributos que permite o exercício da vontade popular, é refletida no processo legislativo (ANSONG, 2016). Em outras palavras, o povo legisla sobre normas e, ao mesmo tempo, é o destinatário delas. Além disso, a elaboração é mais complexa para o texto considerado ápice da sociedade, i. e., a Constituição, que busca estabelecer toda a ordem social, além de ser o fundamento de validade das demais normas (CHUEIRI; GODOY, 2010; GRIMM; COOPER, 2015).

## 2.1 PRIMADO DA SOBERANIA

Inicialmente, salienta-se que a soberania do Estado não é algo fácil de ser analisada, principalmente devido à complexidade que permeia as relações internacionais contemporâneas, notadamente marcadas pela interdependência, mormente econômica, entre a maioria dos países. Entender o seu significado exige um olhar clínico quanto aos pormenores que a circunda (Reisman, 1990; LABONTE, 2013). No entanto, ressalta- se que por razões de tempo e espaço, não é o objetivo da presente análise tecer um tratado sobre a soberania, mas, sim, elencar os principais pontos que dizem respeito à temática (KLEIN, 1974; ANSONG, 2016).

A soberania implica a identidade jurídica de um Estado, portanto, é um princípio que serve de sustento da sociedade internacional, ao visar à permanência da estabilidade e a previsibilidade do comportamento dos atores na ordem internacional e, por conseguinte, a segurança nas relações internacionais. Nesse sentido, a soberania pode ser concebida a partir de duas dimensões: interna e externa (GRIMM; COOPER, 2015; ANSONG, 2016).

A soberania interna pressupõe a supremacia de um Estado sobre a sua jurisdição doméstica, i. e., assuntos de seu interesse na ordem interna e sobre os indivíduos que se encontram dentro do seu território, por intermédio de um poder coercitivo - que atinge o espaço aéreo, terrestre e marítimo-, com o propósito de gerenciar e garantir a sobrevivência de modo harmônico das ordens social, econômica, cultural e política do país (REISMAN, 1990). A dimensão externa da soberania, por sua vez, revela o princípio da igualdade soberana dos Estados, visto que diz respeito à independência e à autonomia externa de um Estado na condução de suas relações exteriores (KLEIN, 1974; GOLDSMITH, 2000).

Conforme aduz Shaw (2014), a soberania é o fundamento das normas legais internacionais, haja vista que a concretização das relações interestatais se dá por meio dela. Consequentemente, a igualdade soberana, como princípio das normas internacionais, autoriza enxergar todos os Estados de

modo igual, sendo sujeitos de direitos e obrigações domésticas e internacionais, mesmo quando há diferenças em outros aspectos que permitem os diferenciar (KELSEN, 1944; GOLDSMITH, 2000). Porém, constata-se que a igualdade jurídica dos Estados não pressupõe necessariamente igualdade política, uma vez que as grandes potências possuem maior poder de manobra e persuasão, que facilita moldar a regra do jogo internacional conforme os seus interesses, enquanto os Estados mais fracos ficam vulneráveis à tomada de decisão e a tutela dos mais poderosos, impactando, inclusive o seu desenvolvimento nacional (LABONTE, 2013; ANSONG, 2016).

A igualdade soberana é um elemento relacionado à existência e sobrevivência dos Estados no sistema internacional, motivo pelo qual é um postulado presente há séculos e que ainda vigora, por causa da positivação de tal princípio na Carta das Nações Unidas, especificamente em seu artigo 2º (1) que prevê: “a Organização baseia-se no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Em síntese, a soberania ainda é elementar, uma vez que é um atributo vinculado à existência do Estado (GOLDSMITH, 2000; NOLTE, 2005). Ademais, na visão de Jean Bodin, em seu livro *De la République*, a soberania é um atributo do poder absoluto e perpétuo de uma República, portanto, é reconhecida na figura do governante, ou do parlamento, bem como do povo (CHUEIRI; GODOY, 2010).

## 2.2 DEMOCRACIA E PODER CONSTITUINTE

A democracia, semelhantemente à soberania, também pode ser compreendida como um poder absoluto e perpétuo, porém, é instrumento limitador do poder soberano, i. e., limita o exercício das funções do governante ou Estado. Não é de surpreender que o desejo de uma sociedade guiada por postulados democráticos geralmente é o estopim e o motor propulsor das grandes revoluções, bem como permanece sendo, como ocorreu na Primavera Árabe, em 2011, na região do Magreb e Oriente Médio (GOLDSMITH, 2000; GRIMM; COOPER, 2015).

Foi o contexto revolucionário francês o pano de fundo da Teoria do Poder Constituinte de Joseph Sieyés. Da mesma forma, momentos antes da revolução, o livro ‘*A constituinte burguesa – que é o Terceiro Estado?*’ foi tecido com ênfase na existência do poder constituinte e na ideia de soberania nacional, ou seja, o Terceiro Estado - Clero e à Nobreza (SIEYÉS, 1997). Isso revela a importância do cenário social para o delineamento das teorias e doutrinas que se instalaram, sobretudo aquelas relacionadas diretamente ao poder político, portanto, a Constituição (CHUEIRI; GODOY, 2010).

Nesse diapasão, a teoria do poder constituinte é reflexo de um contexto social e de um anseio da sociedade em estabelecer uma ordem constitucional nova, na qual todos, inclusive o próprio Estado, estarão submissos. Logo, nos dizeres de Sieyés (1997), a Constituição pressupõe um poder

constituinte, representante da soberania. Portanto, ela estabelece o nexo entre o exercício do poder soberano e o povo, entre o Estado e a vontade popular. Em outros termos, significa que os poderes resguardados na Constituição se fundamentam na vontade popular, e se encontram vinculados em si mesmo (SIEYÉS, 1997; CHUEIRI; GODOY, 2010).

Na práxis, o poder constituinte vai além de uma fonte de produção da Constituição, haja vista que é, também, sujeito da própria política. Embora este poder faça surgir o direito, é, ao mesmo tempo, distinto dele, uma vez que possui as características de ser onipotente e a razão do nascimento de uma nova ordem jurídica. Dessa forma, a Constituição pressupõe a si como poder constituinte, pois não deriva do poder constituído. Igualmente, é ela fruto do poder constituinte e voltada para a democracia, portanto, limita a ambos (NEGRI, 2002). Entretanto, é papel do constitucionalismo – poderes constituídos – ser o potencializador dos compromissos históricos obtidos ao longo das lutas e clamor popular das minorias e dos mais vulneráveis (GARGARELLA, 1996; CHUEIRI; GODOY, 2010).

Assim sendo, nenhum documento constitucional deve ser considerado encerrado em sua data de promulgação, uma vez que se trata de um processo de constante lutas e reivindicações. Igualmente, o poder constituinte e o seu produto – a Constituição – não se encerram em um momento histórico. Da mesma forma, os tensionamentos entre eles, ao longo do tempo, inclusive antes da promulgação do texto constitucional, é reflexo das ações da sociedade civil e permanece latente toda vez que se vislumbra a ameaça de uma nova constituinte ou mutação constitucional. Pode-se afirmar que a salvaguarda da Constituição é fruto do tensionamento e a dinâmica entre soberania, democracia, poder constituinte e constitucionalismo, uma vez que ela limita os poderes do Estado, bem como a soberania exercia pelo povo (CHUEIRI; GODOY, 2010).

### 2.3 CONSTITUCIONALISMO E PODER CONSTITUINTE

A Constituição é condição para a garantia dos direitos no presente, e favorece o exercício democrático e a resolução dos conflitos (políticos, sociais, econômicos e culturais) que permeiam as sociedades democráticas, em forma de manifestações populares que clamam pela observância de seus direitos fundamentais assentados nos postulados da igualdade e liberdade. Nesse sentido, a tensão entre poder constituinte e poder constituído é algo saudável e salutar na esfera pública, visto que favorece e garante o exercício dos espaços de deliberação, por mais que sejam desconfortáveis os choques que eles expressam (CHUEIRI; GODOY, 2010).

O constitucionalismo visa a limitação do poder estatal, razão pela qual, a própria Constituição, na qual deriva a garantia dos direitos fundamentais e a limitação do poder estatal, apenas será alterada

mediante um processo complexo de modificação. Por sua vez, a democracia é exercida no sentido de favorecer o constitucionalismo, mesmo que o pressionando e o confrontando por meio da hermenêutica e aplicação do texto constitucional. À vista disso, o poder constituinte é o responsável pela instauração da tensão entre o jurídico e o político, ou seja, entre o constitucionalismo e a prática dos postulados democráticos no âmbito da sociedade civil.

As Constituições tecidas a partir do surgimento do Estado moderno não são democráticas em si mesma. Faz-se necessário a observância aos compromissos que a torna constitucional, desde sufrágio universal, os direitos humanos conquistados ao longo da história, o pluralismo político, o direito ao desenvolvimento econômico, a observância ao devido processo legal e aos remédios constitucionais, por exemplo. Deste modo, Constituições liberais não são sinônimos de democráticas, salvo se garantir os direitos fundamentais e os instrumentos de limitação à soberania popular e à soberania exercida pelo Estado (LABONTE, 2013).

Ademais, uma Constituição pode nascer desprovida da carga democrática, porém, ao longo do tempo, nada obsta a observância e a concretização dos direitos fundamentais em seu texto, bem como das limitações impostas ao Estado, revigorando-a e fazendo ela constitucionalmente democrática. Significa dizer que a partir do momento que a Constituição é estabelecida ou construída com base no substrato de decisões que garantem direitos, inclusive de desaprová-la quando for inconstitucional, a democracia e o constitucionalismo revelam-se constitutivos. Logo, o simulacro constitucional deixa de ser real, e é suprimida por uma ordem jurídica democrática (CHUEIRI; GODOY, 2010).

## 2.4 IGUALDADE E LIBERDADE

O apaziguamento da tensão pode ser alimentado por meio dos princípios da igualdade (tratar todos nas medidas de suas igualdades e, da mesma forma, nas medidas de suas desigualdades) e liberdade. Todos têm o mesmo direito de participar dos espaços de deliberação democrática e do processo decisório, a fim de fazer valer o seu compromisso com a democracia e o constitucionalismo, essencialmente na garantia dos direitos fundamentais. Entretanto, para o fiel cumprimento e respeito ao princípio da igualdade, as liberdades fundamentais dos indivíduos devem ser observadas, até mesmo como instrumento de limitação do poder do Estado. Além disso, a liberdade implica no direito de cada um realizar as suas próprias escolhas, sem estar preso às circunstâncias de sua origem (CHUEIRI; GODOY, 2010).

Ocorre que a liberdade e a igualdade, como mecanismo limitador do poder estatal, devem levar em consideração o sistema democrático e constitucional dos países. Portanto, países em desenvolvimento, especialmente os da América Latina, como é o caso do Brasil, são permeados por

fallas institucionais que prejudicam a própria escolha dos indivíduos. Por isso, a democracia deve ser vista como um instrumento de construção de processos de transformação social, que exige uma posição coletiva. Dito isso, a democracia coletiva deve ser considerada nos processos de tomada de decisão, ou seja, é imprescindível uma democracia que faça valer os efeitos colaterais benéficos da tensão entre soberania e poder constituinte, constitucionalismo e democracia.

A democracia deliberativa reconcilia o Estado de Direito e a soberania popular, portanto, é condição *sine qua non* da democracia (SOUZA NETO, 2006). Assim, é inapropriado separar a política e moral, visto que ambos revelam a importância da própria democracia. Para isso, a discussão e o espaço deliberativo, nos quais são visíveis os debates acerca da liberdade e a igualdade, são indispensáveis, pois a troca de ideias e o esforço argumentativo revelam os vícios do ato de fala, bem como exige a sua imparcialidade ao longo da deliberação. A deliberação também revela o estado de conflito, e não, necessariamente, uma definição consensual. Da mesma forma, a homogeneidade de opinião não é sinônimo de resultado mais adequado ou proveitoso. No espaço deliberativo a busca é garantir a inclusão de todos, os debates que fundamentam as decisões e a igualdade, que, por sua vez, pressupõem a necessária liberdade (GARGARELLA, 1996).

A democracia favorece a participação popular e a ampliação dos espaços de deliberação. Por sua vez, o constitucionalismo regula a arena deliberativa, ao elencar limites que visam garantir os direitos fundamentais e o impedimento do arbítrio estatal. Dito isso, a democracia, embora em sua plenitude não seja possível, apenas existe quando há condições jurídicas – regras e princípios arrolados na Constituição – que a favorece quando produz igualdade de condições e promove a inclusão. A própria tensão entre constitucionalismo e democracia, constituinte e soberania, não pode ser vista como um fardo ou prejuízo, mas, sim, como um fator favorável a democracia deliberativa, portanto, deve ser estimulada (SOUZA NETO, 2006).

Além do mais, a democracia deliberativa favorece a implementação de uma justiça econômica do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o poder político é uno e a divisão em três é apenas funcional, ou seja, todos estão constitucionalmente comprometidos com a realização do projeto de sociedade, mediante a formulação de políticas públicas de Estado e de governo aptas a cumpri-las (DERZI, 1999; VASCONCELOS, 2020).

Nesse sentido, o Estado de Direito não deve ser estático, nem se destina a manter o *status quo*, bem como não se reduz à condição de instrumento de defesa e operacionalização de interesses minoritários de grupos de poder de fato. Portanto, o modelo de Estado e a Constituição que o fundamenta exige, diversas vezes, a reconstrução das teorias constitucionais aos modelos de Estado

democrático, ou seja, que zela pelo primado da limitação dos poderes e a garantia dos direitos fundamentais (VASCONCELOS, 2020).

### **3 A FALÁCIA DO CONSENSO DE WASHINGTON**

A Constituição do Estado Democrático de Direito estabelece os direitos individuais e sociais e as premissas básicas da ordem social e econômica, além de um projeto de sociedade, seus objetivos e as estratégias político-constitucionais indispensáveis à sua realização. Nesse sentido, há princípios sob os quais a economia deve ser conduzida para o cumprimento das disposições concernentes à ordem econômica e social. Trata-se da “Constituição econômica”, e com base nisso, o sistema financeiro nacional tem como objetivo promover o desenvolvimento do País e servir aos interesses da coletividade (VASCONCELOS, 2020).

Numa dimensão sistêmica e macroeconômica, a “Constituição econômica e financeira” é destinada a cumprir os objetivos fundamentais do país de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e de promover o bem de todos. Dentre esses, destaca-se o objetivo de garantir o desenvolvimento, portanto, a sociedade exige uma “Constituição jurídica da economia” destinada à conformação da economia ao projeto de sociedade inscrito na Constituição (VASCONCELOS, 2020).

Salienta-se que este propósito da constituição econômica e financeira é cristalino no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que o referido dispositivo reza que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento nacional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Vislumbra-se este objetivo nas próprias normas internacionais, essencialmente nos Pactos de 1966, isto é, o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e culturais (Quane, 1998; Shaw, 2014). O artigo 1º comum aos Pactos revela a natureza universal do direito à autodeterminação ao definir que: “todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Portanto, o artigo 1º expressa a autodeterminação interna, ao estabelecer o direito da população de expressar a sua vontade política (BLAY, 1986; RAIĆ, 2002).

A autodeterminação em seu sentido externo é aquela destinada a formar um Estado independente. Em relação ao aspecto interno da autodeterminação, o Estado deve garantir ao povo o direito de apoiar governos democráticos e representativos – pois é o meio pelo qual as minorias, os grupos étnicos, os povos indígenas, e os grupos raciais podem se manifestar (EMERSON, 1971; CRISTESCU, 1981). Portanto, a autodeterminação dos povos em seu aspecto interno, diz respeito ao direito de um povo em determinar o seu regime econômico e político. Em outros termos, a autodeterminação dos povos, em seu sentido externo, deixa de existir quando é implementada (por meio da independência do país), mas em seu sentido interno possui um caráter permanente, além de se fundar nos elementos democráticos de um Estado Democrático de Direito (HANNUM, 1994).

Igualmente, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, define-o como um direito humano inalienável. Assim, a Constituição, no caso brasileiro, em sintonia com o direito internacional ao desenvolvimento, estabelece o direito da sociedade e dos indivíduos ao desenvolvimento em duas dimensões: objetivamente, diz respeito ao poder e dever do Estado de promovê-lo; subjetivamente, ao direito dos cidadãos e da sociedade de deseja-lo e, portanto, exigir o seu cumprimento (VASCONCELOS, 2020). Logo, o objetivo estratégico fundamental do país é o desenvolvimento fundamentado nos direitos sociais, na Declaração do Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986) e no princípio da autodeterminação dos povos.

Por conseguinte, a Constituição “opõe obstáculos jurídicos à captura do Estado, da ordem jurídica e das instituições por agentes beneficiados e comprometidos, exclusivamente, com as premissas do livre mercado” (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020, p. 217). Há princípios, diretrizes e regras sob os quais a economia deve ser conduzida para o cumprimento das disposições concernentes à ordem econômica e social. Trata-se da “Constituição econômica”, e com base nisso, o sistema financeiro nacional, tem como objetivo promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade (DERZI, 1999; GRAU, 2007).

Em síntese, a “Constituição econômica e financeira” é destinada a cumprir os objetivos da República de garantir o desenvolvimento. Dessa forma, a realidade socioeconômica exige uma “Constituição jurídica da economia” destinada à conformação da economia ao projeto de sociedade, que é produto de um compromisso constitucional assentado em uma concepção ética (VASCONCELOS, 2020).

Por exemplo, para o Estado alcançar as altas cadeias globais de valor agregado é necessário assumir uma postura central na realização do projeto constitucional. Considerando a realidade jurídica brasileira, isso exige o cumprimento dos objetivos estratégicos tecidos na Constituição Federal, que, por sua vez, implica condenar a falácia do Consenso de Washington como premissa

universalista de resolução de todos os problemas de desenvolvimento econômico dos países pobres ou emergentes.

A lista com as dez políticas que sumarizavam as ideias do Consenso de Washington inclui: disciplina fiscal, redução dos gastos públicos, reforma tributária, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial, investimento estrangeiro direto com eliminação de restrições, privatização das estatais, desregulamentação (afrouxamento da legislação econômica e trabalhista), regulamentação e defesa do direito à propriedade intelectual (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020, p. 204).

Logo, o conceito de desenvolvimento se ampliou depois do Consenso e passa a abranger sentidos como o de desenvolvimento sustentável, desenvolvimento igualitário e desenvolvimento democrático. Ocorre que o economista brasileiro Celso Furtado, em sua obra o Mito do Desenvolvimento Econômico (1968), considera a noção de desenvolvimento como um mito, ou seja, um discurso falacioso, uma vez que o tipo de progresso defendido pelo Consenso de Washington é impraticável, bem como funciona como um instrumento de controle dos países ricos interessados em explorar as nações periféricas e suas riquezas naturais. Primeiro, porque as reservas de recursos naturais são finitas e, portanto, não garante o estilo de vida a todos os países centrais do globo. Segundo, porque a atuação das empresas transnacionais ameaça à autonomia dos países em desenvolvimento, visto que limita suas opções de investimento e restringem sua capacidade de tomada de decisões.

Assim sendo, as estratégias de desenvolvimento sugeridas pelos países do Norte Global não são capazes de assegurar o progresso das nações periféricas, mas servem para ratificar a concentração de renda nas mãos das elites locais e estrangeiras. Em suma, a cooperação internacional para o desenvolvimento promoveu uma nova dependência, especialmente na América Latina e na África, bem como se o padrão de consumo dos países ricos for copiado pelos periféricos coloca o sistema econômico mundial em colapso (FURTADO, 1968).

### 3.1 A FALSA PROMESSA PARA O DESENVOLVIMENTO

As diretrizes do Consenso de Washington revelam a sua vinculação com a ideologia neoliberal, porque suas premissas consideram que o livre mercado deve ser aplicado independentemente dos contextos sociais em que se inserem, visto que defendem a liberação do comércio e a integração dos mercados como um instrumento benéfico para todos. Portanto, com base nessa ideologia, o pensamento neoliberal, presente nos dez pontos do Consenso de Washington, foi adotado pelo Fundo

Monetário Internacional e o Banco Mundial com o fim de promover ajustes macroeconômicos dos países que recorriam ao auxílio financeiro internacional (NASSIF, 2023).

Entrementes, o Estado Democrático de Direito possui pilares, tais quais: a constitucionalidade, a democracia, os direitos fundamentais, a justiça social, a igualdade, a liberdade. Em termos práticos, existe uma incompatibilidade das medidas elencadas pelo Consenso de Washington com o Estado Democrático de Direito, porque àquele produz resultados contrários à sua promessa. Logo, tem-se o fracasso das políticas defendidas pelo Consenso, sobretudo no contexto dos países latino-americanos que adotaram as reformas de primeira geração (as dez medidas originais do Consenso) e as de segunda geração (ampliação da lista original) implementadas pelo FMI e pelo BM (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020, p. 2020).

Na verdade, os países em desenvolvimento foram obrigados a aderir ao Consenso, principalmente em relação a política fiscal e contenção do déficit orçamentário, reforma tributária, liberação financeira e das taxas de juros. Após duas décadas, o resultado foi deplorável, visto que não se cumpriram as promessas de retomada de desenvolvimento e houve uma sucessão de crises econômicas nos Estados latino-americanos, que inclui o Brasil. Em síntese, houve uma drástica desaceleração do crescimento nas décadas de 1980 e 1990 nos países latino-americanos - na América Latina a renda per capita despencou de 3,1% para 0,3% e o processo de industrialização foi interrompido (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020; NASSIF, 2023).

Embora Williamson, precursor do Consenso de Washington, afirma que o fracasso foi devido à incompletude das reformas de primeira geração, a conjuntura internacional não comprova este argumento, visto que a China e a Índia conseguiram rápido crescimento econômico e altos índices de redução de pobreza extrema sem adotar políticas do Consenso de Washington. Em suma, as políticas do Consenso se mostram falaciosas, principalmente porque não possuem ferramentas capazes de alcançar baixos índices de inflação sem uma regulação financeira saudável, políticas de concorrência, transferência de tecnologias e a transparência (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020; NASSIF, 2023).

O Consenso de Washington se mostra equivocado e incompleto em suas bases. Em termos epistemológicos, as políticas neoliberais se traduzem em reducionismo, os quais determinam a hegemonia cultural do Norte global e, por sua vez, ignoram a dignidade, a segurança e a sobrevivência do ser humano como valores centrais (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020). Nessa linha de argumentação, Celso Furtado (1968) afirma que os países da periferia do sistema capitalista não conseguem reproduzir o padrão de consumo dos países ricos, justamente porque os recursos disponíveis são limitados. Nesse sentido, o autor problematiza que:

(...) que acontecerá se o desenvolvimento econômico, para o qual estão sendo mobilizados todos os povos da terra, chegar efetivamente a concretizar-se, isto é, se as atuais formas de vida dos povos ricos chegam efetivamente a universalizar-se? A resposta a essa pergunta é clara, sem ambiguidades: se tal acontecesse, a pressão sobre os recursos não renováveis e a poluição do meio ambiente seriam de tal ordem (ou alternativamente, o custo do controle da poluição seria tão elevado) que o sistema econômico mundial entraria necessariamente em colapso (FURTADO, 1968, p. 19).

Em suma, o padrão de produção e de consumo almejado pelos países capitalistas não é possível de ser generalizado, pois o crescimento ilimitado da economia não ocorrerá. A narrativa capitalista de consumo ilimitado põe em xeque a própria sobrevivência do ser humano. Por isso, os postulados do desenvolvimento econômico ao abrigo do neoliberalismo representam um mito, conforme aduz Furtado (1968), haja vista que as suas promessas têm se mostrado inalcançáveis para os países que se encontram na América Latina a partir do momento que foram disciplinadas pelas teorias de desenvolvimento da sociedade capitalista. Por isso, pode-se afirmar que o discurso do desenvolvimento é um mito.

O custo, em termos de depredação do mundo físico, desse estilo de vida, é de tal forma elevado que toda tentativa de o generalizar levaria inexoravelmente ao colapso de toda uma civilização, pondo em risco as possibilidades de sobrevivência da espécie humana. (...) a ideia de que os povos pobres podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais povos ricos – é simplesmente irrealizável. Sabemos agora de forma irrefutável que as economias da periferia nunca serão desenvolvidas, no sentido de similares às economias que formam o atual centro do sistema capitalista. (...) Cabe, portanto, afirmar que a ideia de desenvolvimento econômico é um simples mito (FURTADO, 1968, p. 75).

O desenvolvimento é algo possível para os Estados ricos, porém, para aqueles que se encontram em situação de desenvolvimento ou pobres parece ser um conto ou uma fábula, haja vista que o desenvolvimento ilimitado da economia não é fácil de ser executado, pois tudo que resta é a degradação do meio ambiente, uma constante dependência das grandes potências e um crescimento predatório. Nesse sentido, é cabível o entendimento que Furtado tece em sua obra ‘O mito do desenvolvimento’ (1968) ao considerar a noção de desenvolvimento como um mito, ou seja, um discurso falacioso.

As políticas neoliberais impostas aos países emergentes, e o fracasso dos resultados esperados com a implementação destas políticas, revelam que o livre-comércio praticado no processo de industrialização e desenvolvimento dos países ricos é ilusória e seletiva, mormente porque estes países desfizeram de políticas protecionistas depois que alcançaram o topo da escala dos países desenvolvidos (VASCONCELOS; LIPOVETSKY, 2020).

Pode-se afirmar que o neoliberalismo, fundamento das políticas do Consenso de Washington, é uma ideologia econômica que ignora as peculiaridades históricas, econômicas, sociais e culturais dos países latino-americanos, fazendo com que haja uma longa estagnação econômica da periferia desde a

década de 1990. Por isso, Nassif (2023) defende que os países em desenvolvimento jamais deveriam ter aceitado a abertura à livre movimentação de capitais estrangeiros e participar plenamente da globalização financeira, ou, pelo menos, deveriam ter feito aos poucos, como fizeram a China e a Índia ao impor restrições à entrada de capitais estrangeiros de curto prazo.

#### **4 O EXEMPLO CHINÊS PARA O DESENVOLVIMENTO**

A política de desenvolvimento chinesa não é infalível. Entretanto, a China foi cautelosa e estratégica ao direcionar o seu investimento para a construção de um modelo de desenvolvimento autônomo, a partir de uma política de Estado, segundo a qual o governo detém o controle da decisão econômica, essencialmente naquilo que se refere aos setores estratégicos, por exemplo, os preços, a taxa de juros e o câmbio. Combinada com outros cursos de ação bem pensados – investimento em tecnologia de ponta e inovação-, isso favoreceu o país obter um crescimento significativo e produzir bem-estar a uma parcela da população através do aumento de renda, da qualidade de vida, da educação, e mercado consumidor (PARANÁ; LOPES, 2022).

Ocorre que por outro lado, existem os problemas com a degradação ambiental e a desigualdade social, bem como a corrupção nas instituições do Estado. Igualmente, a participação popular nas esferas de deliberação política é limitada, soma-se às condições degradantes de trabalho. Portanto, embora a China tenha se proposto a elaborar modelo de desenvolvimento próprio, este não é perfeito, sobretudo porque precisa lidar com os problemas resultantes do acelerado crescimento. Além do mais, a discricionariedade política sobre certas decisões econômicas não obsta a desaceleração do crescimento chinês, portanto, os países ocidentais não devem copiar os erros da China (PARANÁ; LOPES, 2022).

O desenvolvimento chinês é um exemplo para os países emergentes de como se comportar no ambiente internacional, visto que, atualmente, é considerado um modelo alternativo para favorecer o desenvolvimento da parte de infraestrutura dos países emergentes e periféricos, além de atração de investimentos e empréstimos, sendo, dessa forma, uma forte parceira estratégica para os países da África e da América Latina (XING; VADELL; FLORENCIA, 2023). Desde o início do século XXI, a China tem atraído os olhares desses dois continentes sobre os seus bens primários, favorecendo a compra e venda entre eles sobre esses produtos e, dessa forma, intensificando o comércio internacional e os laços financeiros. Assim, inicialmente focaram na parceira comercial para, posteriormente, dá ênfase as estratégias mais robustas de cooperação no setor de investimentos, avanço tecnológico, pesquisas científicas e outros setores (XING; VADELL; FLORENCIA, 2023).

A expansão econômica para o Sul Global, especialmente na África, América Latina e Caribe, tem favorecido a ascensão da China no ambiente internacional, sobretudo porque, considerando o contexto histórico de colonização, os países africanos e latino-americanos avaliam as geopolíticas chinesas como uma forma de favorecer o desenvolvimento econômico deles. Não é à toa que o investimento chinês, nos dois continentes, tem provocado transformações sociais, econômicas e políticas, ou seja, vários Estados se comprometem cooperar com a política chinesa, uma vez que enxergam nisso uma possibilidade de crescimento econômico. Portanto, vislumbra-se uma interdependência cada vez maior dos países periféricos com a China, sendo influenciados pela maneira chinesa de promover o desenvolvimento e, por conseguinte, de moldar a visão de mundo dos atores internacionais. (XING; VADELL; FLORENCIA, 2023).

A dimensão priorizada na cooperação chinesa com os países da América Latina é o desenvolvimento do comércio, investimentos e empréstimos, portanto, os investimentos estrangeiros direto chinês são visados pelos países latino-americanos, além de suas participações em projetos na região. Isso não foi diferente durante a Pandemia do Covid-19, pois, considerando o desejo dos países dessa região em garantir a estabilidade econômica, não mediaram esforços para estreitar suas parcerias multidimensionais com a China, contando com apoio intergovernamental, unidades subnacionais e empresas chinesas (XING; VADELL; FLORENCIA, 2023).

As relações se intensificaram na região a partir do momento que a China, na Reunião Ministerial do Fórum CELAC-China, em 2018, afirmou que os países da América Latina e do Caribe fazem parte da Rota da Seda Marítima e da Iniciativa do Cinturão e a Rota. Dito isso, nota-se que a presença chinesa no âmbito global é, também, uma resposta aos problemas apresentados pelos pilares do neoliberalismo - capitaneado pelos Estados Unidos da América (XING; VADELL; FLORENCIA, 2023).

O governo chinês tem uma estratégia própria de expansão dos negócios do seu país, fundamento na “cooperação, benefícios mútuos e investimentos em infraestrutura para promover a interconectividade comercial, digital e cultural” (XING; VADELL; FLORENCIA, 2023, p. 43). Assim, o projeto da nova Rota da Seda apresenta-se como um projeto novo de globalização, fruto de uma estrutura econômica social chinesa que se fundamenta na sua visão própria de geopolítica. Consequentemente, o neoliberalismo, uma vez já colocado em xeque, devido as suas próprias fraturas, é mais uma vez confrontado, agora, por meio do desenvolvimento econômico implementado pela China e sua atual projeção internacional (VADELL; JABBOUR, 2023).

Como dito, a lógica por detrás dos mercados globais liberais, revela os ideais da liderança estadunidense, uma vez que se fundamenta no neoliberalismo hegemônico almejado sempre pelos

Estados Unidos da América, portanto, a geopolítica reflete a globalização neoliberal capitaneada por este Estado (VADELL; JABBOUR, 2023) Logo, o projeto da Rota da Seda é a concretização da amplificação do poder global chinês, representando um confronto a lógica neoliberal da política internacional, pois visa ser um projeto inclusivo por meio de investimentos significativos em infraestrutura dos países considerados periféricos ou do Sul Global.

O período de crescimento e consolidação do liberalismo instituído no Ocidente fez parte de um dos “três mundos” da era pós-Guerra, coexistindo com o “mundo” soviético e sua esfera de influência e com o chamado Terceiro Mundo (atualmente, o Sul Global). Esse último pode ser retratado com o “Projeto “Bandung” dos países descolonizados da Ásia e da África que, juntamente com a América Latina e o Caribe (ALC), lidaram de forma contraditória com a fase de crescimento capitalista de 1945-1968 (VADELL; JABBOUR, 2023, p. 49)

Portanto, se o neoliberalismo foi o instrumento utilizado para consolidar o capitalismo vigente e favorecer a hegemonia norte-americana; com a estratégia geopolítica chinesa, é possível a China se aliar aos principais parceiros comerciais dos Estados Unidos da América, ou seja, o Sul Global, a União Europeia, a Associação das Nações do Sudeste Asiático e o Mercosul. Assim, visando intensificar as cadeias de valor, a China tornou-se o principal exportador de bens de consumo, além de ser, também, o principal mercado consumidor, considerando a proporção continental do seu território e a sua população (VADELL; JABBOUR, 2023).

Ainda, o país é o mais importante financiador do mundo, sobretudo no setor de infraestrutura dos países em desenvolvimento, tendo ultrapassado o Banco Mundial. Igualmente, no que se refere aos investimentos em pesquisas e avanço tecnológico, a China está na liderança, bem como nas indústrias farmacêutica, automotiva, aeroespacial, de semicondutores, robótica, dentre outras. Com o projeto Cinturão Econômico da Rota da Seda e da Rota da Seda Marítima do Século XXI, o país busca estreitar as alianças estratégicas, sobretudo voltado para o comércio internacional, com os países que se encontram na Ásia, Europa, África, América Latina e Caribe (VADELL; JABBOUR, 2023).

A China, por meio do seu modo próprio de fazer cooperação, ratificada pela sua ‘Iniciativa de Desenvolvimento Global’, em 2021, revela a sofisticação ou avanço do seu regime de cooperação, que iniciou com a Conferência de Bandung, em 1950. O país busca ser o provedor de bens públicos internacionais, sobretudo por meio do seu projeto denominado de “Cinturão Econômico da Rota da Seda e a Rota Marítima da Seda do Século XXI” e, dessa forma, favorecer o desenvolvimento dos países do Sul Global e outras regiões, com base em uma cooperação holística, portanto, distinta dos ideais propostas Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (VADELL; JABBOUR, 2023).

Em relação aos BRICS, de grande importância para o Brasil, a China tem fortalecido os seus laços com os países emergentes, bem como atrairindo novos membros, como Egito, Etiópia, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos e Irã. Originalmente formado após a crise financeira de 2008, o bloco é reflexo, dentre outros motivos, do poderio econômico chinês e da crise global neoliberal. Dessa forma, visa colocar os países emergentes e periféricos no centro do capitalismo global. Ademais, os BRISC é reflexo de como a China lida com o direito internacional, visto que os princípios de política externa que norteia postura do país são: o respeito pela integridade territorial e soberania, não agressão mútua, não interferência nos assuntos internos de outro Estado, igualdade e benefício mútuo e coexistência pacífica (VADELL; JABBOUR, 2023).

Nota-se que a China se comporta de maneira ambivalente, pois deseja ser o financiador do desenvolvimento do Sul Global, incluindo os países dessa região, porém, também desejam ser igual aos países do Norte Global. De todo modo, a transformação estrutural do sistema capitalista mundial, que se concentra cada vez mais em torno da China, desafia o consenso ideológico existente sobre as práticas econômicas do neoliberalismo mundial e, por conseguinte, observa-se uma transformação do regime de cooperação internacional através da expansão global da China. A abordagem chinesa ganha força e projeção em face da ajuda da OCDE, uma vez que aparenta ser uma opção mais viável de investimento e parceiro para o desenvolvimento do Sul Global. Portanto, como um “doador emergente”, a China é um dos principais parceiros de cooperação da África, América Latina e do Caribe (VADELL; BRUTTO; LEITE, 2020).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a realidade jurídica brasileira, o tensionamento entre soberania e o poder constituinte, bem como entre a democracia e o constitucionalismo, são essenciais para se fazer valer os objetivos estratégicos tecidos na Constituição cidadã de 1988, que se fundamenta, sobretudo, no artigo 3º, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos (...).” (Brasil, 1988).

Ao defender a observância do artigo 3º, substancialmente no âmbito do exercício dos três poderes, será possível atender ao clamor social, aproximar a igualdade e a liberdade na formulação das políticas públicas e das instituições voltadas para o desenvolvimento econômico político da nação, bem como garantir o exercício do princípio da autodeterminação dos povos, essencialmente em relação ao seu aspecto interno.

Porém, o neoliberalismo, devido ao seu viés dogmático e ideológico, revela que a defesa da liberalização das transações comerciais e financeiras baseia-se em hipóteses irrealistas, principalmente aquelas elencadas no Consenso de Washington. O Consenso é uma pseudoneutralidade, visto que mascara o seu verdadeiro interesse, bem como possui uma pretensão de universalidade. Para Williamson, precursor do conceito de Consenso de Washington, o antídoto para as crises econômico-financeiras e seus efeitos devastadores seriam as reformas de primeira e segunda gerações. Entretanto, a história revela a inconsistência das políticas neoliberais impostas aos países emergentes, e o fracasso dos resultados esperados com a implementação destas políticas nos países.

Além do mais, a abordagem histórica da economia do desenvolvimento evidencia que o livre-comércio praticado na busca pela industrialização e desenvolvimento dos Estados desenvolvidos é falsa e seletiva. Nesse sentido, a versão da história da política econômica dos países atualmente desenvolvidos é eivada de “mitos” ao enfatizar os benefícios do livre-comércio e da política industrial do laissez-faire. Essencialmente porque a macroeconomia global é organizada por forças hegemônicas internacionais e comandada por grandes corporações dentre as quais são aquelas que controlam o “sistema financeiro global. Portanto, são forças opostas às condições geradoras do crescimento da economia real e do desenvolvimento econômico. De um lado, um crescimento e concentração sem precedentes da riqueza; de outro, a estagnação do desenvolvimento econômico e o intenso processo de desindustrialização da economia.

Portanto, é a lógica da economia globalizada que domina e determina os espaços da política democrática. Esse sistema regido pelo interesse privado das grandes corporações se apropria da política e do Estado por força dos lobbies, do financiamento de campanhas políticas e da compra de votos. No caso do Brasil, o país persiste na luta para se livrar totalmente da estagnação econômica, uma vez que busca inserir nas cadeias globais de valor e desenvolver instituições adequadas para concretizar a política nacional de desenvolvimento. No entanto, as cadeias globais de valor são comandadas pelas empresas multinacionais, sendo os países asiáticos os mais promissores, pois combinam a liberalização comercial gradual com políticas industriais, com objetivo de promover a diversificação, e não a especialização, e sua estrutura produtiva.

A realidade histórica política brasileira revela que é necessário um plano de Estado fundamentado na visão geopolítica estratégica de desenvolvimento da nação - que se fundamenta no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil-, bem como de uma postura positiva e favorável ao tensionamento saudável entre democracia e constitucionalismo. Apenas ao defender a observância do referido dispositivo legal, essencialmente no âmbito do exercício dos três poderes, será possível vetar os interesses velados das grandes potências em manter os países emergentes em

estagnação econômica. Para que isso seja possível, o domínio do papel das políticas e instituições no desenvolvimento econômico é imprescindível para a nação.

Considerando a experiência chinesa, o país foi estratégico ao considerar o foco no desenvolvimento econômico e geopolítico autônomo, ou seja, distinto do modelo proposto pelo Consenso de Washington, por meio de uma política de Estado que permitisse o governo controlar as principais decisões que impactam na economia. Além de investir em pesquisas científicas e de tecnologia de ponta, bem como solidificar sua expansão por meio do Cinturão Econômico da Rota da Seda e da Rota da Seda Marítima, a fim de permitir o país crescer e garantir bem-estar a sua população. Embora os problemas ainda existam, o desenvolvimento chinês é um exemplo para os países emergentes, essencialmente para o Brasil, sobre o modo estratégico de planejar a política econômica doméstica e sua projeção geopolítica, portanto, capaz de provocar uma transformação estrutural do sistema capitalista e desafiar o consenso ideológico do neoliberalismo mundial.

## REFERÊNCIAS

ANSONG, Alex. The Concept of Sovereign Equality of States in International Law. GIMPA Law Review, v. 2, n.1, 2016, p. 14-34.

BLAY, Samuel Kwaw Nyameke. Self-determination versus territorial integrity in decolonization. New York journal of international law and politics, n. 18, 1986, p. 441- 472.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21. nov. 2023.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (1945). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%A3o%20Unidas.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – soberania e poder constituinte. Revista Direito GV, São Paulo 6(1), p. 159-174, jan/jun, 2010.

CRISTESCU, Aureliu. The right to self-determination: historical and current development on the basis of United Nations instruments. United Nations publications. New York: United Nations, 1981, p. 1-132.

DERZI, Misabel. In Atualizações de BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 419.

EMERSON, Rupert. Self-determination. The American journal of international law, v. 65, p. 459-475, 1971.

FURTADO, Celso. O Mito do Desenvolvimento Econômico. São Paulo: Círculo do Livro/Paz e Terra, 1968.

GARGARELLA, Roberto. La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Barcelona: Ariel, 1996.

GOLDSMITH, Jack. Sovereignty, International Relations Theory, and International Law. Stanford Law Review, v. 52, n. 4, 2000, p. 959–986.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GRIMM, Dieter; COOPER, Belinda. Sovereignty: The Origin and Future of a Political and Legal Concept. New York: Columbia University Press, 2015.

HANNU, Hurst. Rethinking self-determination. Virginia Journal of International Law, Charlottesville, v. 34, n 1, p. 1-69, 1994.

KELSEN, Hans. The Principle of Sovereign Equality of States as a Basis for International Organization. The Yale Law Journal, v. 3, n. 2, march, 1944, p. 207 – 220.

KLEIN, Robert A. Sovereign Equality among States: The History of an Idea. Toronto: University of Toronto Press, 1974.

LABONTE, Melissa. Human Rights and Humanitarian Norms, Strategic Framing, and Intervention: lessons for the responsibility to protect. 1. ed. London: Routledge, 2013.

NASSIF, André. Desenvolvimento e Estagnação: o Debate Entre Desenvolvimentistas e Liberais Neoclássicos. 1<sup>a</sup> ed. Editora Contracorrente, 2023

NEGRI, Antonio. O poder constituinte – ensaio sobre as alternativas da modernidade. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NOLTE, Georg. Sovereignty as Responsibility? Proceedings of the Annual Meeting. American Society of International Law, v. 99, 2005, p. 389–392.

PARANÁ, Edemilson; LOPES, Valéria. A trajetória da ação desenvolvimentista chinesa e seus desafios contemporâneos. In. Majerowicz, Esther & Paraná, Edemilson (org.) A China no Capitalismo Contemporâneo. Expressão Popular, 2022.

QUANE, Helen. The United Nations and the Evolving Right of self-determination. The International and Comparative Law Quarterly, Cambridge, v. 47, n 3, p. 537-542, 1998.

RAIĆ, David. Statehood and the Law of self-determination. The Hague: Kluwer Law International, 2002, p. 495.

REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. The American Journal of International Law, v. 84, no. 4, 1990, p. 866–876.

SHAW, Malcolm N. International Law. 7. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. A constituinte burguesa – que é o Terceiro Estado? Trad. Norma Azeredo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria constitucional e democracia deliberativa – um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VADELL, Javier; BRUTTO, Giuseppe Lo; LEITE, Alexandre. El rol de la cooperación de China en la transformación estructural del Sur Global. Geosul, Florianópolis, v. 35, n. 77, p. 451-475, dez. 2020.

VADELL, Javier; JABBOUR, Elias. Formações Econômicas e Sociais em Disputa e a Globalização com Características Chinesas. In.: VADELL, Javier; RAMOS, Leonardo; LEITE, Alexandre [Orgs]. In.: A expansão econômica e geopolítica da China no século XXI: diferentes dimensões de um mesmo processo [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2023. - 2. ed. ampl. e atual.

VASCONCELOS, Antônio G. “A Administração da Justiça Econômica do Estado Democrático de Direito”, In: CHIMURIS, Ramiro; VASCONCELOS, Antônio G. (Org.) Direito e Economia – O direito ao desenvolvimento integral, financeirização da economia e endividamento público”. Editora La Città del Sole – Itália, 2020.

VASCONCELOS, Antônio G.; LIPOVESTKY, Nathalia. “O Consenso de Washington e o Estado de Democrático de Direito: o insuperável paradoxo entre premissas dicotômica”, In: CHIMURIS, Ramiro; VASCONCELOS, Antônio G. (Org.) Direito e Economia – O direito ao desenvolvimento integral, financeirização da economia e endividamento público”. Editora La Città del Sole - Itália.

VENÂNCIO Filho, Alberto. A Intervenção do Estado no Domínio Econômico: O Direito Público Econômico no Brasil. Rio de Janeiro: ed. FGV, 1968.

XING, Li. VADELL, Javier; RUBIOLO, Florencia. Soft Power Com Características Chinesas: Diplomacia Pandêmica na América Latina e o Caribe. In.: VADELL, Javier; RAMOS, Leonardo; LEITE, Alexandre [Orgs]. In.: A expansão econômica e geopolítica da China no século XXI: diferentes dimensões de um mesmo processo [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2023. - 2. ed. ampl. e atual.